

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 118 /2018

29ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21 de Junho de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1969/2016 AI.: 1/201609173-0

RECORRENTE: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA – CGF: **06.201.571-0**

RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

AUTUANTE: ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. A empresa autuada ao apurar os créditos de controle de crédito do ICMS do ativo permanente — CIAP, o fez integralmente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) desconsiderando as saídas isentas e não tributadas. 2. Decadência, tendo em vista que empresa informou os valores em sua conta gráfica e pagou a menor (anexo consulta receita dos meses de janeiro a abril de 2011), o Estado possui o prazo de 5 anos para homologar tacitamente ou por escrito, passado o período de cinco anos ocorreu a homologação tácita, portanto decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a abril de 2011, posto que o auto de infração foi lançado com ciência em maio de 2016, em conformidade com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN. 3. Artigo infringido: artigo 20, § 5º. da LC 87/96. 4. Penalidade: artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. 5. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro, em desacordo com o parecer em relação a decadência, mas no mérito de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CREDITO INDEVIDO – DECADENCIA DOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DE 2011 – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "CREDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANCAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO.

O CONTRIBUINTE SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE R\$729.402,65 RELATIVOS AO CIAP POR CONTA DE CALCULO ERRONEO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO, CONFORME INFORMACOES COMPLEMENTARES. ICMS = R\$ 729.402,65 = MULTA. "

O agente fiscal lança o ICMS no valor de R\$ 729.402,65 e MULTA no mesmo valor (R\$ 729.402,65,) em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 e sugere como Penalidade: Art. nº 123, II "A" da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04 a 10, vejamos:

"(...)

O presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento gerada pelo crédito indevido lançado a título de CIAP no ano de 2011.

Da Infração:

Observando o registro G110 da EFD do contribuinte, observamos que o mesmo utilizava o coeficiente de creditamento de 100% para os créditos do CIAP, conforme demonstra a tabela abaixo:

Ocorre que o contribuinte realizou operações isentas ou não tributadas, conforme resumo abaixo do seu registro C190:

(...)

Ocorre que o contribuinte realizou operações isentas ou não tributadas, conforme resumo abaixo do seu registro C190:

(...)

Dessa forma, fica claro que o coeficiente de creditamento utilizado não deveria ser de 100%, caso se respeitasse à legislação específica apresentada ao final deste tópico.

Sendo assim, refizemos os cálculos do crédito relativo ao CIAP de acordo com a legislação específica, conforme demonstrado nas Tabelas 3 e 4 a diante neste documento.

De posse do levantamento do crédito devido, foi feita a intimação do contribuinte por meio do termo de intimação 201602242, o qual foi cientificada por AR em 18/02/2016 (TI e AR em anexo digital). Tal intimação solicitava a

crítica aos cálculos realizados e seguiu com arquivo magnético demonstrando todos os cálculos, o qual foi protocolado devidamente com eAutenticador (Intimação, arquivos e protocolo eAutenticador em anexo digital).

Em resposta, o contribuinte se pronunciou por duas oportunidades, em 29/03/2016 e 14/04/2016, argumentando, in summa, que para o cálculo do coeficiente de credenciamento se deveriam levar em conta somente as operações que efetuassem transferência definitiva da titularidade das mercadorias/bens transacionados. Apresentou o contribuinte julgamento do conselho de contribuintes do Estado de Minas Gerais como suporte à sua argumentação, não tendo se baseado na legislação ou decisões do contencioso tributário do Ceará. ”

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 21 a 28, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que há decadência do período de 01/2011 a 04/2011, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN;
- ✓ Que o percentual de crédito de ICMS a ser apropriado deve considerar apenas saídas de mercadorias da atividade empresarial, com animus definitivo — sintonia em face da LC 87/96
- ✓ Que ao recalcular o percentual de crédito de ICMS sobre ativos, no mês, o agente do fisco utilizou de interpretação equivocada da Legislação do Estado do Ceará;
- ✓ Solicita diligência fiscal, para constatação de que as saídas que ensejaram a limitação do crédito de ICMS sobre a aquisição dos ativos restringem-se, exclusivamente, às saídas provisórias ou desvinculadas das mercadorias do estoque circulante da impugnante.
- ✓ Por fim, solicita a improcedência do auto de infração, e caso não aceite há decadência de janeiro a abril de 2011.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.75:

“EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada ao apurar os créditos de controle de crédito do ICMS do ativo permanente — CIAP, o fez integralmente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) desconsiderando as saídas isentas e não tributadas. Autuação PROCEDENTE Infringência ao artigo 20, § 5º. da LC 87/96. Penalidade cabível no artigo 123, II, "a" da Lei no 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. ”

A empresa inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Ordinário com os mesmos argumentos utilizados na defesa inicial.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 52/2018, acostado as fls. 131 a 139, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente resistem aos fatos, mas somente em parte, conforme demonstrado adiante.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Entendemos que o presente caso não necessita de qualquer perícia, pois os fatos são incontroversos e os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de nosso convencimento, portanto em conformidade com o art. nº 97 da Lei nº 15.614/2014 somos pelo indeferimento do pedido de perícia, in verbis:

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento; ”

DA DECADÊNCIA

Quanto à extinção parcial do crédito, entendo que decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a abril de 2011, posto que a empresa informou os valores em sua conta gráfica e pagou a menor (anexo consulta receita dos meses de janeiro a abril de 2011), possuindo o Estado o prazo de 5 anos para homologar tacitamente ou por escrito, passado o período de cinco anos ocorreu a homologação tácita, portanto decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a abril de 2011, posto que o auto de infração foi lançado com ciência em maio de 2016, em conformidade com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN, in verbis:



“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

DO MERITO

Entendo que o agente do fisco demonstra inequivocamente o cálculo correto do crédito do ativo permanente, anexando planilhas e comprovando o lançamento em valores superiores aos permitidos pela Legislação do Estado do Ceará.

Portanto possuo o mesmo entendimento do julgador singular em relação a procedência, no entanto discordo em relação a decadência do período de janeiro a abril de 2011.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão de procedência de 1ª. Instância para parcial procedência em virtude da decadência do período de janeiro a abril de 2011, em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributaria em relação a decadência, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

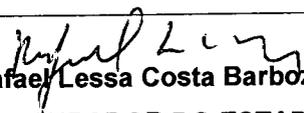
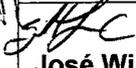
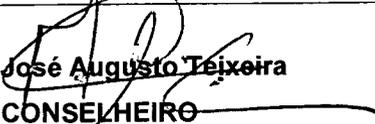
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
mai/11	73.125,41	73.125,41	146.250,83
jun/11	74.889,87	74.889,87	149.779,74
jul/11	74.104,71	74.104,71	148.209,41
ago/11	57.404,03	57.404,03	114.808,06
set/11	50.912,25	50.912,25	101.824,50
out/11	41.186,70	41.186,70	82.373,40
nov/11	35.894,17	35.894,17	71.788,35
dez/11	23.407,99	23.407,99	46.815,99
TOTAIS	430.925,13	430.925,13	861.850,28

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA – CGF: **06.201.571-0** e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto à decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário alegada pela parte, resolvem acolhê-la, por unanimidade de votos. Entendem os senhores conselheiros que, uma vez que no período fiscalizado o contribuinte recolheu mensalmente o imposto resultante de sua apuração, ainda que a menor do que o devido, se aplica na espécie a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, §4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência dos fatos geradores. Infere-se, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a notificação do lançamento se deu em 09 de maio de 2016 (AR à fl. 16), relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Segue-se que os créditos relativos ao período de janeiro a abril de 2011 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. 2 - Em referência à PERÍCIA peticionada em Recurso, resolvem indeferi-la por considerarem o exame pericial desnecessário, haja vista que os fatos que se pretende averiguar são incontroversos, além do que a sua prova não depende de conhecimento técnico especializado, consoante o disposto no artigo 97, incisos III e VI, da Lei nº 15.614/2014; 3 - No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso ordinário interposto, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, excluindo-se do lançamento os créditos referentes aos meses de janeiro a abril de 2011 em face da decadência. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 09 de julho de 2018.

 Abílio Francisco de Lima PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA	 Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO
 José Wilame Falcão de Souza CONSELHEIRO	 Alice Gondim Salviano de Macedo CONSELHEIRA
 José Augusto Teixeira CONSELHEIRO	 Diogo Moraes Almeida Vilar CONSELHEIRA
 Lúcio Flávio Alves CONSELHEIRO	 Rodrigo Portela Oliveira CONSELHEIRO